



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052533-02.2023.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4579788

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5052533-02.2023.8.24.0000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5052533-02.2023.8.24.0000, em que é requerente ASSOCIAÇÃO DAS MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 633946774323

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO**, Secretária, em 13/3/2024, às 16:44:49, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4579788v2** e do código CRC **16e18e58**.

950x67 82:81 420Z/MAIL/2024 18:28 29X056

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
 88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Tribunal de Justiça de Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 18/03/2024

BV588126347BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5052533-02.2023.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação das Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina contra o acórdão que julgou extinta, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, a ação direta de inconstitucionalidade por si ajuizada em face da lei complementar estadual que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, LC n. 831 de 31-7-2023, em particular contra os arts. 1º, 2º e 27.

Sustenta o embargante, em síntese, que: a) há, sim, legitimidade da AMPESC para a propositura da ação, caracterizando-se incontestemente a existência de interesse processual no caso; e b) deveria ter sido oportunizado à parte a prazo para se manifestar sobre a regular legitimidade e interesse.

Requer, por isso, "*que os presentes embargos de declaração sejam admitidos, analisando-se os temas à luz dos dispositivos legais expressamente suscitados – art. 93, IX, da Constituição Federal, do art. 489, § 1º, do CPC, arts. 76, 352 e 938, § 1º do CPC e Súmula 339 do STF, até para fins de prequestionamento.*"

VOTO

A finalidade dos embargos de declaração, consoante preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, está adstrita à integração do pronunciamento jurisdicional, de modo que jamais se prestam a impugnar a conclusão previamente firmada. Destarte, podem ser opostos contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) ou corrigir erro material (inc. III).

Tais vícios não adentram às questões de fato e de direito devidamente esvaziadas pelo julgador no âmbito da decisão embargada, sobretudo porque o objetivo do legislador certamente não consiste em possibilitar, pela via em apreço, a rediscussão de matéria já debatida à exaustão no decisório recorrido.

Alinhavadas essas premissas, tem-se que a assertiva lançada pelo embargante não se amolda a nenhuma das máculas que justificam a oposição dos aclaratórios, notadamente porque eles almejam, a bem da verdade, rechaçar a conclusão declinada por este Órgão Colegiado, em nítida tentativa de rediscussão da matéria.

Em leitura ao acórdão vergastado, depreende-se que se adotou fundamentação suficiente, harmônica e clara no estudo da causa posta a desate, sem dar margem a dúbias interpretações, de maneira que infundada a apontada existência de equívocos.

E, nesse ponto, enfatiza-se dos fundamentos do voto:

Nas ações de controle de constitucionalidade, alguns legitimados, segundo o Supremo Tribunal Federal, devem evidenciar o interesse na representação, demonstrando relevância e vínculo entre o pleito e o seu objeto institucional.

Em outros dizeres, tratam-se de "autores interessados ou especiais [...] devem demonstrar o interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional." (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 367).

Afirma a Corte Suprema: "A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação." (ADI 4302 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018).

E a parte autora, de fato, não cumpre o requisito.

A lei direciona-se às entidades sem fins lucrativos e aos seus respectivos alunos, e a autora representa as instituições particulares de ensino. Não se constata similitude direta entre o pleito de inconstitucionalidade e o seu objetivo organizacional.

Conquanto alegue prejuízo financeiro decorrente da limitação do programa Universidade Gratuita às entidades sem fins lucrativos, ministra o Supremo Tribunal Federal, que "a mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas." (ADI 5858 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018).



No mais, conforme informado pela Assembleia Legislativa, há a Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que "institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica".

Ou seja: existe, ainda, um fundo estadual específico para o auxílio educacional aos estudantes de instituições de ensino privadas; circunstância que, aliada as demais já relatadas, afasta ainda mais a pertinência temática.

[...] Não se observa, pois, interesse e relevância entre o pleito e o fim institucional da ora autora; afinal, a norma impugnada direciona-se a outro segmento de instituições de ensino e, não o bastante, existe concomitantemente lei específica que lhe garante também uma forma de fomento educacional.

No mais, frisa-se que o ora embargante, de fato, pronunciou-se expressamente sobre a questão da legitimidade anteriormente ao julgamento do feito, conforme se observa da petição de evento 40. Infundadas, pois, quaisquer teses referentes à falta de oportunidade de manifestação quanto ao tema.

Enfim: Inexistentes vícios hábeis a justificar o acolhimento dos aclaratórios, indispensável a sua rejeição.

De modo derradeiro, frise-se que se "*admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente.*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 470684/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 8-6-2017).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4367702v3** e do código CRC **ebe69cd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES
Data e Hora: 8/2/2024, às 12:59:29

5052533-02.2023.8.24.0000

4367702.V3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5052533-02.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 831/2023. PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA. ASSOCIAÇÃO DAS MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA. LEGITIMADA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

"AUTORES INTERESSADOS OU ESPECIAIS [...] DEVEM DEMONSTRAR O INTERESSE NA PROPOSITURA DA AÇÃO RELACIONADO À SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL." (LENZA, PEDRO. DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021. P. 367).

"A JURISPRUDÊNCIA DO STF EXIGE, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE E DAS CONFEDERAÇÕES SINDICAIS EM AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO, A EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE O OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO." (ADI 4302 AGR, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 16-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018).

"A MERA POTENCIALIDADE GERAL DE DANO, DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO, NÃO É SUFICIENTE PARA ESTABELECEER A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA AGRAVANTE E AS NORMAS IMPUGNADAS." (ADI 5858 AGR, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade extinta, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4202678v4** e do código CRC **46a3a58b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES
Data e Hora: 7/12/2023, às 14:26:40

5052533-02.2023.8.24.0000

4202678 .V4

